



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.613/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

**“INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE
ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL EM
SITUAÇÕES DE CRISE NO MUNICÍPIO DE
PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paraíso, a Política Municipal de Acolhimento Psicossocial em Situações de Crise, destinada a promover o acolhimento, a orientação e o encaminhamento de pessoas e familiares que apresentem sofrimento ou abalo emocional decorrente de situações de elevado estresse ou impacto psicológico.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se situações de crise aquelas que, em razão de sua intensidade ou circunstâncias, possam produzir significativo impacto emocional ou psicológico sobre a pessoa diretamente envolvida ou seus familiares, incluindo, entre outras:

- I-** intervenções e ocorrências relacionadas à segurança pública;
- II-** abordagens, conduções, prisões ou cumprimento de mandados que produzam significativo impacto emocional;
- III-** situações envolvendo uso ostensivo de força ou presença de armamento durante procedimentos de segurança pública;
- IV-** ocorrências de violência, ameaça ou grave risco à integridade física ou emocional;
- V-** situações em que crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas que já estejam em acompanhamento de saúde mental sejam diretamente envolvidas ou testemunhas de acontecimentos de elevado impacto emocional;
- VI-** outras situações de natureza semelhante que, mediante avaliação profissional, possam demandar acolhimento ou acompanhamento psicossocial.

Art. 3º. A Política Municipal de Acolhimento Psicossocial em Situações de Crise terá como objetivos:

- I-** promover o acolhimento humanizado das pessoas e famílias afetadas por situações de elevado impacto emocional;
- II-** contribuir para a preservação da saúde mental e do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos;
- III-** possibilitar a identificação precoce de sinais de sofrimento psicológico decorrentes de situações traumáticas;
- IV-** facilitar o acesso da população aos serviços públicos de saúde e assistência social disponíveis no Município;
- V-** orientar as pessoas e seus familiares quanto aos serviços e formas de atendimento existentes na rede pública;
- VI-** prevenir o agravamento de situações de sofrimento psicológico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

VII- fortalecer a atuação integrada das políticas municipais de saúde, assistência social e proteção social;

VIII- assegurar especial atenção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade emocional ou social.

Art. 4º. O acolhimento previsto nesta Lei observará os seguintes princípios:

I- respeito à dignidade da pessoa humana;

II- universalidade e igualdade de acesso;

III- atendimento humanizado e não discriminatório;

IV- respeito à privacidade e à confidencialidade das informações;

V- proteção integral de crianças e adolescentes, quando envolvidos;

VI- respeito à autonomia da pessoa atendida;

VII- atuação preventiva e integral em saúde mental;

VIII- articulação entre as políticas públicas municipais.

Art. 5º. O acolhimento poderá compreender, conforme a necessidade identificada:

I- escuta e acolhimento inicial;

II- avaliação da necessidade de atendimento psicológico ou psicossocial;

III- orientação sobre os serviços públicos disponíveis;

IV- encaminhamento para os serviços da rede municipal de saúde, assistência social ou demais equipamentos públicos competentes;

V- orientação e acompanhamento, quando indicado pelos profissionais responsáveis, observada a organização e os fluxos da rede municipal;

VI- encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 6º. A implementação da Política de que trata esta Lei deverá, sempre que possível, utilizar os serviços, programas, equipamentos e estruturas já existentes na rede municipal, observadas suas respectivas competências, fluxos de atendimento e disponibilidade.

Parágrafo único. A implementação desta Política não implica, por si só, a criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, nem alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A Política poderá ser desenvolvida mediante articulação entre os serviços municipais das áreas de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas relacionadas à proteção social, respeitadas as competências legais de cada área.

Art. 8º. O acesso ao acolhimento previsto nesta Lei poderá ocorrer mediante procura espontânea da pessoa ou de seus familiares, encaminhamento por serviços públicos municipais ou por orientação de órgãos públicos que tenham conhecimento da situação, observados os protocolos e critérios de atendimento da rede municipal.

Art. 9º. O acolhimento psicossocial previsto nesta Lei terá caráter assistencial e protetivo, não implicando juízo de valor sobre a legalidade, legitimidade ou regularidade da atuação de órgãos de segurança pública, nem interferência em investigações, processos administrativos ou judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 10. Sempre que houver envolvimento de criança ou adolescente, deverão ser observados os princípios e as normas de proteção integral previstos na legislação vigente, especialmente quanto à preservação de sua integridade física, psicológica e emocional.

Art. 11. O atendimento deverá observar o sigilo das informações pessoais e de saúde dos usuários, sendo vedada a divulgação de dados que permitam sua identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei ou mediante autorização do interessado ou de seu responsável legal.

Art. 12. O Poder Público poderá promover ações de orientação e informação à população acerca dos serviços municipais disponíveis para acolhimento em situações de crise e sofrimento psicossocial.

Art. 13. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade dos serviços públicos municipais e as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSE BOVONI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral